



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO 2017 – PMITB.

PROCESSO Nº: 26062017/001-IL.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA-PA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA ESCOLA LOCALIZADA NO GARIMPO CREPURIZINHO.

EMENTA: Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Constitucional. Administrativo – Base Legal: art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal o presente processo administrativo que trata de contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica com **MARIA SULMA SILVA AGUIAR**, visando atender as necessidades do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 0909.123610401.2.042 Manutenção do Ensino Básico, Classificação Econômica 3.3.90.36.00, Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física.

A justificativa para contratação direta por inexigibilidade de licitação com **MARIA SULMA SILVA AGUIAR**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7275343 e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

CPF nº 627.573.182-68, residente e domiciliada na Travessa Justo Chermont, nº 906, Altos, Bela Vista, CEP: 68180-220, Itaituba-PA, para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, tem por intuito suprir as necessidades da Escola localizada no Garimpo Crepurizinho, sendo essencial para higiene, limpeza e conservação dos alimentos da escola, facilitando o desenvolvimento das atividades dos profissionais da educação em suas metodologias de ensino, garantindo conforto aos alunos que se encontram distantes da sede do Município, além de criar um estímulo para a permanência na sala de aula.

Pois bem, a contratação, salvo melhor juízo, poderá ser efetuada pela modalidade sugerida, ou seja, por inexigibilidade de licitação, ao amparo do disposto no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. "

Há nos autos declaração fornecida pela Associação dos Moradores do Crepurizinho, dando conta da exclusividade da fornecedora de energia elétrica na comunidade, justificando-se, por esta razão, a contratação direta por inexigibilidade. O pleito está devidamente aprovado pela autoridade competente para autorizar a aquisição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Cabe ressaltar que nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as situações de inexigibilidades, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de três dias, a autoridade superior para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Esta providência deve ser oportunamente levada a efeito.

Há indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Dispõe, com efeito, o parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;"

Estes dois requisitos supra, razão da escolha do fornecedor - inciso II - e justificativa do preço - inciso III - foram devidamente cumpridos. Pontua-se que o objeto constante da prestação de serviço em análise, coaduna-se com as necessidades da Contratante.

Dito isso, em análise ao pedido da Presidente da Comissão de Licitação sobre a empresa a ser contratada, coadunada com as informações constantes nos autos do processo administrativo nº 26062017/001 – IL, restou apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos descritos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que a situação apresentada enquadra-se dentro da hipótese de inexigibilidade contida no Art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Assim, opina-se pela contratação com **MARIA SULMA SILVA AGUIAR**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7275343 e CPF nº 627.573.182-68, residente e domiciliada na Travessa Justo Chermont, nº 906, Altos, Bela Vista, CEP: 68180-220, Itaituba-PA, no **valor mensal de R\$-3.000,00** (três mil reais), por seis meses (de 01 de julho a 31 de dezembro), perfazendo o **total da proposta ofertada o valor de R\$-18.000,00** (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para suprir a necessidade da Escola localizada no Crepurizinho, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Educação de Itaituba.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

ITAITUBA - PA, 26 de junho de 2017.


DIEGO CAJADO NEVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL Nº 003/20017